



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05335/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01884/19

O **Processo TC 05335/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Edmilson Felix de Oliveira, Presidente da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 73/77, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 712.767,96 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 712.767,95, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 57,60% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,61% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05335/19

- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 90.996,89.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 484/19, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 138/142, opinou pelo (a):

- 1) **Em preliminar**, pela **citação** do **Sr. Edmilson Felix de Oliveira**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 2) Caso superada a preliminar acima suscitada, **opina, no mérito**, pela:
  - a. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Edmilson Felix de Oliveira**, gestor da supracitada Câmara;
  - b. **Declaração de atendimento** dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2018;
  - c. **Imputação de débito** ao Chefe do Poder Legislativo de Pedra Branca. Sr. Edmilson Félix de Oliveira, no valor de R\$ 11. 226,60, em função do excesso da remuneração por ele percebido;
  - d. **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Pedra Branca no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal.

Defesa apresentada pelo Sr. Edmilson Felix de Oliveira através do Doc. TC 34862/19.

Em sede de análise de defesa, às fls. 167/171, a Auditoria reitera o entendimento inicial que, na presente Prestação de Contas Anual, não se constataram irregularidades nem desconformidades.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira às fls. 174/177, pugnou pelo (a):

- 1) **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Pedra Branca, **Sr. Edmilson Felix de Oliveira**, relativa ao exercício de 2018;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05335/19

- 2) **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2018;
- 3) **Imputação de débito** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 11.226,60, em função do excesso da remuneração por ele percebido;
- 4) **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos Presidentes de Câmaras, previstos no 29, inciso VI, da Constituição da República.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifiquei existir questionamento, por parte do Ministério Público de Contas, acerca de suposto excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, mediante o Parecer n.º 1018/19, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira às fls. 174/177, registra a sua discordância quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara.

No entanto, pedindo vênias ao Órgão Ministerial, filio-me ao posicionamento exarado pela Auditoria em seus relatórios e entendo inexistir excesso de pagamento ao Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Edmilson Felix de Oliveira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05335/19

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05335/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Edmilson Felix de Oliveira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Pedra Branca**, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Edmilson Felix de Oliveira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 20 de agosto de 2019**

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 11:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 13:49



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO